



DECISÃO DA PREGOEIRA Nº 001/2022
Pregão Eletrônico nº 003/2021
(Processo Administrativo nº 057/2021)

Objeto: Contratação de empresa para suporte em TI

Recorrente: VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME - CNPJ: 22.860.117/0001-88

Recorrida: ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI - CNPJ 07.019.133/0001-59

I - DAS PRELIMINARES

No Pregão Eletrônico, a manifestação da intenção de recorrer deve ser apresentada em campo específico no sistema Comprasnet, sítio de compras do Governo Federal, em que se oportuniza, após declaração do vencedor do certame, a intenção de recorrer, a ocorrer dentro de 30 minutos, conforme estipulado no Edital (item 10.1).

No presente caso, a abertura do prazo para apresentar intenção de recurso ocorreu às 14:32:19 e, às 14:55:53, a empresa **VNSOLUTION** manifestou, tempestivamente, sua intenção.

Em que pese a contagem do prazo para apresentação das razões ser de 3 (três) dias a partir da manifestação da intenção de recorrer, no caso em voga, por questões de indisponibilidade do sistema comprasnet, os prazos tiveram que ser prorrogados.

A data limite para registro das razões do recurso ficou para o dia 26/01/2022 e, as contrarrazões, para o dia 31/01/2022. Ambas, recorrente e recorrida manifestaram-se dentro do prazo.

Assim, verificados os pressupostos recursais, passa-se à análise do pleito.

II - DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

As razões apresentadas pela licitante recorrente podem ser visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais/>), bem como abaixo transcrita:

Ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina
Setor Administrativo
Recurso ao Pregão Eletrônico no 003/2021 (Processo Administrativo n.o 057/2021)
VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.860.117/0001-88, com sede na Rua Augusto Stresser, no 700, Juvevê, CEP 80040-310, Curitiba-PR, neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO ALVES DA SILVA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG no 8.019.770-5/PR, inscrito



no CPF/MF sob no 006.145.819-82, vem apresentar o presente RECURSO ADMINISTRATIVO em face da classificação/habilitação da empresa ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI, o que faz pelos fundamentos expostos a seguir.

1.DA REALIDADE DOS FATOS

A recorrente está devidamente habilitada para a participação da Licitação por Pregão Eletrônico no 003/2021, realizado pelo Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, tendo como critério de julgamento o menor preço, em sessão que se realizou no dia 18/01/2022, às 10h, por meio do Portal de Compras do Governo Federal.

O objeto da licitação é a contratação de empresa para análise e suporte técnico à infraestrutura de hardware, software e rede dos equipamentos do CREF3/SC, tendo como interessados diversas empresas da área de tecnologia. Após a realização do pregão eletrônico, a recorrente manifestou a intenção de recorrer e teve o pedido aceito pelo Pregoeiro.

A intenção exarada pela VNSolution Tecnologia Ltda baseia-se na existência clara de diversas incongruências na documentação apresentada pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli, as quais impossibilitam a sua habilitação correta para a participação no processo licitatório em apreço, diante da violação, pela empresa de vários princípios que regem a Administração Pública, dentre eles, o da legalidade e da forma.

Diante das irregularidades observadas no prazo cabível, após a realização do Pregão Eletrônico no 003/2021, apresentam-se as razões de recurso com o fim de que a referida empresa seja inabilitada no certame em questão.

2.DOS FUNDAMENTOS FÁTICOS PARA O PROVIMENTO DO RECURSO

2.1.NÃO CUMPRIMENTO DE REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

O edital exige no item 13.2.1. determinada qualificação técnica da licitante, devidamente comprovada quando da apresentação da proposta, nos moldes do art. 26 do Decreto no 10.024/2019, mediante envio de 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica, emitido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, para comprovação de que presta ou já prestou suporte de TI em infraestrutura semelhante à infraestrutura da CONTRATANTE, bem como que presta suporte técnico em conformidade com as melhores práticas na gestão de TI. O atestado deve conter, minimamente, os seguintes elementos elencados no item 13.2.1, subitem H do Edital. São eles: "H. Demonstrar que a empresa presta ou prestou suporte de TI para infraestrutura semelhante a do CREF3/SC com, no mínimo: 25 computadores com Sistema Operacional Windows; Configuração de impressoras - Local e em rede; Gestão de servidores Windows 2012 Server Standard, seja local ou em nuvem, físico ou virtual; Serviço de Hospedagem de site e e-mail; Fornecimento de serviço de backup local e em nuvem (Conforme descrição do objeto deste termo de referência); Rede sem fio; Firewall com VPN, controle de conteúdo; Gestão de antivírus corporativo Kaspersky; Instalação de servidor Windows 2012/2016 standard ou superior; Suporte nível III - Interface com fabricante e Central de Monitoramento remoto dos servidores, sistemas, serviços e ativos de rede. "

A palavra mínimo do descritivo no item H, significa pelo menos, ao menos, quando menos, isto é, os tópicos que vem a seguir são obrigatórios na comprovação do atestado técnico



apresentado. No entanto, no atestado apresentado pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli (CNPJ no 07.019.133/0001-59) não foi encontrada a comprovação do subitem: fornecimento de serviço de backup local e em nuvem (conforme descrição do objeto deste termo de referência). Isto quer dizer que a empresa impugnada não fez ou faz serviços de backup local, e não comprovou tal competência no prazo e nos moldes previstos no respectivo Edital.

No referido Edital também consta a obrigatoriedade de o atestado conter a comprovação de: Instalação de servidor Windows 2012/2016 standard ou superior; e Gestão de servidores Windows 2012 Server Standard, seja local ou em nuvem, físico ou virtual. Além disso, na documentação apresentada pela empresa não existe a comprovação da gestão de servidores, somente instalação e configuração, o que não atende às necessidades expostas no referido Edital. A palavra instalação e configuração significa instalar o sistema operacional e realizar a configuração para o seu funcionamento. A gestão de servidores não é tarefa fácil, e a empresa questionada não comprovou ter em suas competências o respectivo serviço.

Assemelha-se à situação na qual uma pessoa compra um computador comum e o sistema já está instalado e configurado para o uso no aparelho. Por outro lado, a palavra gestão significa manter o servidor operacional, realizando verificações de bom funcionamento, análises da saúde do servidor, inclusão de novas funcionalidades, manutenção física do hardware, manutenção dos softwares e sistemas que compõem os servidores, entre outras.

Trata-se de uma complexidade relativa que exige muito da empresa prestadora de serviços.

Em suma, o computador do exemplo dado deixa de ser um aparelho básico e passa a ser um equipamento no qual a realizadora da gestão garante a alta disponibilidade e eficiência dos serviços que o equipamento pode entregar.

Neste sentido, a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli também não atende o item 13.2.2. do Edital. A Licitante deveria emitir declaração (ANEXO V) de que cumpre todos os requisitos técnicos do Edital, responsabilizando-se por isso, visto que os requisitos técnicos são validados pela equipe técnica de homologação. Porém, deixa de apresentar comprovação dos itens mínimos exigidos no Edital referente à Habilitação Técnica.

Como não é possível adicionar imagem, segue a referência do documento apresentado:

"_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577407523"

Conforme o exposto acima, a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli carece de diversas exigências expressas do Edital de Licitação em apreço, havendo razões mais que suficientes para a sua inabilitação no procedimento, do qual se sagrou-se vencedora, todavia, em um primeiro momento, em ofensa ao princípio da equidade, pois não apresentou, como a Recorrente, os requisitos exigidos pelo Edital, todavia, com o provimento deste recurso os princípios que regem a Administração Pública serão restaurados.

2.2.AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM EMPREGADOS

A documentação adicionada no processo licitatório pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli não apresenta o nome dos profissionais habilitados, sendo impossível a identificação destes e a comprovação do item 13.3.4., cuja redação dispõe o seguinte:



13.3.4. A CONTRATADA deverá comprovar vínculo empregatício, societário ou contratual dos técnicos indicados, através de uma das seguintes formas:

13.3.4.1. CLT - Caso o profissional seja empregado, deverá apresentar fotocópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS);

Apesar da nítida determinação do Edital, a empresa em apreço apresentou fotocópias (sem autenticação conforme solicitado) de páginas das CTPS dos seus empregados sem qualquer nome que possa identificá-los, principalmente quanto àqueles indicados para a comprovação da capacidade técnica-profissional. Ademais, os documentos apresentados não estão autenticados, o que viola, igualmente, o item 13.3.4.1.

Segue abaixo a documentação apresentada pela empresa:

Referência dos documentos anexados:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577409097,

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577409365 e

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577409512.

Observa-se que as Carteiras de Trabalho de dois profissionais da empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli não apresentam a identidade deles, não há sequer o nome dos empregados nas fotocópias dos documentos. Ademais, possuem como data de admissão a data de 17/01/2022, um dia antes do Pregão Eletrônico, realizado em 18/01/2022.

Ressalva-se, por oportuno, que a única pessoa que aparece na Carteira de Trabalho acima se chama Ana, que é titular da Eireli questionada, e não funcionária.

O que causa muita estranheza é que o registro em CTPS em meio físico foi descontinuado desde 23/09/2019, pelo Ministério do Trabalho e Previdência devido ao E-Social, juntamente com os novos prazos de contratação. Portanto, requer-se a realização de diligência para que seja confirmado, através do E-Social, a data e hora da inclusão dos profissionais no sistema do Ministério do Trabalho e Previdência, medida capaz de comprovar formalmente a existência dos vínculos trabalhistas entre a empresa e os empregados. De qualquer modo, isso apenas corrobora com a fiscalização dos atos e documentos, e não propriamente devolverá oportunidade de saneamento das irregularidades, diante do desatendimento do prazo e modo do Edital.

Observe-se abaixo as referências dos documentos das CTPS juntadas com a documentação da empresa impugnada:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577409097 e

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577409365.

A comprovação de vínculo do profissional Patrick Erich Claudy foi realizada através do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, assinado 10/09/2019, conforme documento:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577412838.



Como se verifica no contrato, a Contratante é a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli, porém, no Ato de Alteração no 8 do Contrato Social da empresa em questão, observa-se que inicialmente a empresa se chamava Trueit Consultoria em Informática Eireli.

Veja-se que o contrato entre a Alix Tecnologia Corporativa Eireli e o Sr. Patrick Erich Claudy foi assinado em 10/09/2019, e a empresa somente passou a ter o nome empresarial Alix Tecnologia Corporativa Eireli quase um ano depois, em 30/06/2020. É facilmente aferível o conflito de datas, uma vez que no momento da assinatura do Contrato de Prestação de Serviços e Outras Avenças, sequer existia formalmente o nome empresarial Alix Tecnologia Corporativa Eireli.

Colaciona-se abaixo a referência do documento, sendo possível validar a informações acima na primeira e última páginas da 8ª Alteração do Contrato Social da empresa:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577404507.

Desse modo, o documento apresentado pela Alix Tecnologia Corporativa Eireli não comprova o vínculo do profissional Patrick Erich Claudy com a empresa, o que representa o não cumprimento do item 13.3.4. do Edital, e também eventual irregularidade legal a ser atestada pela Autoridade Pública.

2.3. DESQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

O Edital de Licitação é claro na redação do item 9.21.2., disposta a seguir: 9.21.2. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

Não obstante a determinação citada, a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli apresentou o balanço de 2020 e não de 2021, conforme documento:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577406614.

Além do descumprimento do Edital, tal fato ofende o princípio da equidade, em relação às concorrentes que encerraram os seus balanços tempestivamente e apresentaram nos moldes da norma citada.

Para comprovação da saúde financeira, exigida no item 9.21.6., há no Edital a seguinte disposição: 9.21.6. Comprovação da boa situação financeira da empresa mediante obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), superiores a 1 (um), obtidos pela aplicação das seguintes fórmulas:

[...]

Todavia, não houve qualquer comprovação da saúde financeira por parte da empresa em apreço, pois os dados aduzidos ao processo licitatório não são do último exercício, mas sim do ano de 2020, conforme documento:

_clinterbd0910_anexos2021_926718_6198ea08183955c111cc537bd5cd667e.upload.p.0.44577406835.



Nota-se que a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli descumpriu exigência imprescindível contida no Edital, no tocante à comprovação da situação financeira, fundamental para a redução de riscos ao realizador do processo licitatório.

Diante da gravidade representada pelo descumprimento citado, trata-se de fundamento suficiente para motivar a inabilitação da empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli, o que respeitosamente se requer.

3.DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS PARA O PROVIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Nos termos acima demonstrados, a existência de exigências não cumpridas pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli é motivo suficiente para sua inabilitação, pois são requisitos imprescindíveis para o objeto da contratação, como a gestão de servidores, hardware e software, atividades usuais na área, mas que não tiveram capacidade comprovada pela empresa em seu Atestado de Capacidade Técnica.

Confirmando o que se observa na legislação, o Tribunal de Contas da União – TCU afirma que as exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, situação condizente com o Edital do presente caso. Não se trata de formalismo exagerado, mas somente o zelo exigido para que, em última análise, se garanta a contratação do melhor serviço pela Administração Pública e entes correlatos.

A Lei no 8.666/1993, assegura ainda, em seu art. 43, III, que é facultada à Comissão ou Autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sendo este um dos fundamentos desta pretensão recursal, a fim de que diligências sejam realizadas para conclusão de um processo licitatório escoreito.

Assim, objetiva-se o provimento deste recurso para que a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli seja declarada inabilitada para o certame em questão, conforme previsto no Edital.

Deste modo, espera-se que esta r. Comissão venha a julgar provido este recurso, considerando a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli inabilitada para a participação no Pregão Eletrônico no 003/2021, do Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, em razão da não comprovação da aptidão técnica para o objeto da Licitação, bem como da não comprovação de sua saúde financeira, da não apresentação de dados dos empregados correspondentes à documentação trabalhista juntada ao processo e da não autenticação dos respectivos documentos laborais, conforme prevê o Edital. Considera-se possível o uso de tal base legal, assegurando assim o menor valor de compra, coadunado, de forma ainda mais robusta, à perfeita execução do objeto contratado, justamente para dar atendimento a outro importante princípio, o da eficiência.

4.DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se o provimento do recurso apresentado, para o fim de declarar a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli como inabilitada para o certame em apreço, em razão do descumprimento de diversas exigências do Edital de Licitação.

Nestes Termos, Pede Deferimento.



Curitiba, 26 de janeiro de 2022.

VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME

Neste ato representada pelo sócio administrador RODRIGO ALVES DA SILVA

III - DAS CONTRARRAZÕES

A licitante recorrida **ALIX TECNOLOGIA** apresentou contrarrazões às alegações em exame, com envio de documentação para o e-mail licitacao@crefsc.org.br, a qual foi disponibilizada e publicada no sítio do CREF3/SC para ampla divulgação e conhecimento, a serem visualizadas no Portal Comprasnet (<http://www.comprasgovernamentais.gov.br/>), no sítio desta Autarquia (<https://www.crefsc.org.br/legislacao/editais/>), bem como abaixo reproduzida:

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DE SANTA CATARINA

Ref.: Pregão eletrônico no 03/2021 (Processo Administrativo no 057/2021)

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o no 07.019.133/0001-59, com sede na Rua Vereador Arthur Manoel Mariano, no 362, Salas 402 e 403, Forquilha, São José/SC, CEP 88106-500, neste ato representada por seu representante legal, na forma de seu Contrato Social, vem à presença de V. Sas., apresentar suas CONTRARRAZÕES ao inconsistente recurso administrativo apresentado pela empresa VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o no 22.860.117/0001-88, nos termos seguintes.

1. DOS FATOS

O objeto do certame em discussão destina-se a contratação de empresa para análise e suporte técnico à infraestrutura de hardware, software e rede dos equipamentos do CREF3/SC, de acordo com as especificações do Termo de Referência – Anexo I do Edital.

A ora Recorrida ALIX foi habilitada e classificada no certame, sendo declarada vencedora.

A Recorrente interpôs o recurso administrativo alegando, em síntese, (i) não cumprimento dos requisitos de habilitação técnica, por suposta ausência de comprovação de atestado técnico de “fornecimento de serviço de backup local e em nuvem”, bem como de gestão de servidores; (ii) ausência de comprovação de vínculo com empregados; e (iii) desqualificação econômico-financeira.

Tais alegações da Recorrente não prosperam e devem ser desconsideradas por esta D. Comissão, negando-se provimento ao recurso, pelas razões a seguir.

2. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DOS ATESTADOS – PREENCHIMENTO DE TODOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA

Muito embora a Recorrente fundamente seu recurso na ausência da comprovação de atestado técnico de “fornecimento de serviço de backup local e em nuvem”, é conveniente ressaltar que



a Recorrida preencheu escoreitamente todos os requisitos técnicos requeridos no Edital, razão pela qual foi declarada habilitada e vencedora pela D. Comissão.

Todavia, com relação ao fornecimento de backup local e em nuvem, bem como a gestão de servidores Windows 2012/2016 standard ou superior, de fato, por um lapso, no atestado juntado pela Recorrida não constava tal serviço, todavia os serviços são efetivamente prestados pela Recorrida, sendo certa a sua plena capacidade técnica, conforme demonstra o atestado (encaminhado por e-mail para licitacao@crefsc.org.br, na data de 31/01/2022) emitido pela mesma empresa e técnico que emitiu o anterior.

Antes mesmo que haja qualquer questionamento com relação a juntada de atestado em momento posterior, esclarece-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se posicionou, recentemente, no sentido de que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, parágrafo 3o, da Lei no 8.666/93 e no art. 64 da Lei no 14.133/21, não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro, como se vê abaixo:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposito, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8o, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3o, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. (Acórdão no 1211/2021, Plenário, Processo no 018.651/2020-8, Relator Ministro Walton Alencar Rodrigues. Data da sessão: 26/05/2021)

Tem-se, pois, por plenamente possível, de acordo com o princípio da legalidade, bem como do posicionamento adotado pelo TCU, a juntada de documento comprobatório de condição



atendida pela Recorrida quando da apresentação de sua proposta, razão pela qual o recurso da empresa VNSOLUTION deve ser rejeitado/indeferido por esta D. Comissão.

3. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE OS TÉCNICOS – DESNECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE FOTOCÓPIA AUTENTICADA DA CTPS – AFRONTA À LEI No 13.726/18

Com relação à alegação da Recorrente de que não houve a efetiva comprovação do vínculo empregatício, especialmente dos empregados com comprovação da capacidade técnica-profissional, esta não se atentou aos documentos juntados pela Recorrida, pois esta juntou fotocópia separadas do contrato de trabalho e da qualificação do empregado, inclusive nomeando-as pormenorizadamente (“ALIX – CTPS CONTRATO...” e “ALIX CTPS NOME...”).

Se a Recorrente tivesse um pouco mais de diligência, teria facilmente identificado que as fotocópias estavam separadas e, por sua vez, comprovando efetivamente o vínculo empregatício, não prevalecendo a sua tese de descumprimento à disposição editalícia.

Com relação à autenticação dos documentos, necessário se faz trazer à tona o quanto disposto na Lei no 13.726/18:

Art. 3o Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:

[...]

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

Vê-se, então, que os documentos apresentados pela Recorrida estão plenamente de acordo com o edital, bem como com a disposição legal em vigor, não prevalecendo também a tese de que violação à disposição editalícia no tocante a este item.

Apenas por amor à argumentação, ressalta-se que ainda que estes não estivessem em pleno acordo com a legislação em vigor, não seria caso de desclassificação ou inabilitação da Recorrida, sendo certo que a Comissão deveria determinar diligência a fim de que fosse corrigida, como se desprende do posicionamento do TCU supracitado.

Ademais, ressalta-se ainda que a sessão pública deste Pregão foi realizada no dia 18/01/2022, sendo certo que esta foi a data determinada para apresentação das propostas, de modo que as licitantes deveriam comprovar o vínculo empregatício nessa data, não havendo qualquer exigência ou disposição no edital com relação à anterioridade da contratação. O que se vê é a tentativa da Recorrente de desviar a atenção desta D. Comissão, na tentativa de desqualificar a Recorrida, com uma alegação que não encontra qualquer respaldo legal ou editalício.

Por fim, a alegação da Recorrente de suposta ausência de comprovação vínculo do profissional Patrick Erich Claudy, sustentando que à época da assinatura do contrato a empresa não adotava o nome empresarial de ALIX, mas de Trueit, também não merece prosperar.



Muito embora a Recorrida ainda não tivesse promovido a sua alteração contratual com relação à sua razão social e/ou nome comercial, o que deve ser efetivamente observado é o CNPJ da empresa, que é o mesmo constante do contrato celebrado entre as partes, inclusive, mantendo a esta a mesma sócia-administradora.

Diante do exposto, também com relação a este item, o recurso da empresa VNSOLUTION deve ser rejeitado/indeferido por esta D. Comissão.

4. DA PLENA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA DA RECORRIDA

Alega a Recorrente que a Recorrida não comprovou a sua saúde financeira, pois juntou balanço do exercício 2020 e não do último.

Com relação a este ponto, importante destacar que as empresas têm o prazo de até 4 (quatro) meses, contados do término do exercício, para deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico, ou seja, até 30/04, como disposto no artigo 1.078 do Código Civil:

Art. 1.078. A assembleia dos sócios deve realizar-se ao menos uma vez por ano, nos quatro meses seguintes à ao término do exercício social, com o objetivo de:

I - tomar as contas dos administradores e deliberar sobre o balanço patrimonial e o de resultado econômico (grifo nosso)

Tal entendimento também segue em total consonância com o posicionamento adotado pelo TCU, como se vê:

[...]

"O prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis para fins de cumprimento do art. 31 da Lei 8.666/1993 é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril). Desse modo, ocorrendo a sessão de abertura de propostas em data posterior a este limite, torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior." (Acórdão 1999/2014, Processo 015.817/2014-8, Plenário, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 30/07/2014) (grifo nosso)

Convém ressaltar ainda que o edital foi publicado no dia 16/12/2021 e a sessão pública deste Pregão no dia 18/01/2022, de forma que a Recorrida não tinha/tem a obrigatoriedade de apresentação do balanço 2021 – só teria a partir de 30/04/2022, em pleno acordo com a disposição legal e posicionamento do TCU.

Diante disso, observa-se que a Recorrida apresentou seu balanço correspondente, sim, ao último exercício (2020), onde atestou sua plena saúde financeira e escorreito atendimento aos índices requeridos no edital, diferente do que tenta fazer crer a Recorrente.

Também neste ponto, tem-se que não merece prosperar as alegações da Recorrente, sendo, pois, de rigor a rejeição/indeferimento do recurso da empresa VNSOLUTION.



5. DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer-se que seja NEGADO PROVIMENTO ao recurso administrativo apresentado pela empresa VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA. ME, a fim de que seja mantida a decisão do Ilustre Pregoeiro que declarou a empresa Recorrida como vencedora do certame, nos termos da fundamentação supra.

Termos em que,

Pede deferimento.

Florianópolis, 31 de janeiro de 2022.

ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI

IV – DA ANÁLISE RECURSAL

Em análise às razões apresentadas pela Recorrente, verifica-se que elas se baseiam em algumas supostas incongruências relacionadas à documentação apresentada pela Recorrida, a qual será pontualmente analisada.

Em suma, manifesta-se a Recorrente sobre os seguintes pontos, que serão analisados pela Pregoeira neste mesmo tópico:

1) DO NÃO CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE HABILITAÇÃO TÉCNICA:

Quanto ao ponto, o Recorrente alega, em suma, que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli não abrangeu a totalidade dos itens exigidos no Edital.

Inicialmente, cumpre salientar que, conforme consta no Processo Administrativo de Compras e Contratos nº 057/2021, o CREF3/SC não possui setor responsável pela TI, tampouco funcionário concursado desta área. Assim, se mostrou necessária a contratação de um Consultor Técnico de TI para elaborar os documentos pertinentes e auxiliar na condução do Pregão Eletrônico nº 003/2021, especialmente no que tange à verificação dos aspectos técnicos.

O referido Consultor, ao verificar o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli, afirmou que “da parte técnica está tudo certo. Certificados e atestado de capacidade técnica conforme descrito no TR”.

Desse modo, por se tratar de verificação estritamente técnica, esta pregoeira aceitou como válido o atestado apresentado pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli e não abriu diligência saneadora para complementação.

Ademais, destaca-se item do Edital nº 003/2021/CREF3/SC:



13.2.2. A Licitante deverá emitir declaração (ANEXO V) que cumpre todos os requisitos técnicos do edital, se responsabilizando por isso, sendo que os requisitos técnicos serão validados pela equipe técnica de homologação.

Assim, além de apresentar atestado de capacidade técnica, devidamente validado pelo Consultor Técnico de TI, a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli anexou declaração afirmando que cumpre todos os requisitos técnicos do edital, se responsabilizando por isso.

Conforme afirmado pela empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli, em suas contrarrazões, “de fato, por um lapso, no atestado juntado pela Recorrida não constava tal serviço, todavia os serviços são efetivamente prestados pela Recorrida, sendo certa a sua plena capacidade técnica, conforme demonstra o atestado (encaminhado por e-mail para licitacao@crefsc.org.br, na data de 31/01/2022) emitido pela mesma empresa e técnico que emitiu o anterior.”

Na complementação documental, constam que os referidos serviços (fornecimento de backup local e em nuvem e a gestão de servidores Windows 2012/2016 standard ou superior) também são fornecidos pela empresa licitante à empresa emissora do atestado técnico.

Cumprido ressaltar que a inabilitação ou a desclassificação dos licitantes somente deve ocorrer por vícios insanáveis. É razoável e proporcional a decisão que admite a juntada de documentos novos que, por equívoco, embora existentes quando da licitação, não foram apresentados. Aproveitar licitantes implica aproveitar propostas mais vantajosas e ampliar a competição.

Considerando-se o exposto, bem como o princípio da razoabilidade, da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, não pode a empresa recorrida ser inabilitada por tal questão, conforme direciona jurisprudência do TCU:

FORMALISMO MODERADO. ACÓRDÃO Nº 8648/2021 – TCU – 1ª Câmara.

1.7.1.1. inabilitação indevida de licitante que havia apresentado melhor proposta (...) sob o argumento de ausência de comprovação (...), não obstante o atestado de capacidade técnica estivesse disponível no Cadastro Central de Fornecedores (...) e a pregoeira do certame tivesse tomado conhecimento desse fato em sede de recurso, o que afronta os princípios da seleção da proposta mais vantajosa e do formalismo moderado, bem assim a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Desse modo, observando-se que **(i)** a pregoeira não poderia abrir diligência saneadora para complementação do atestado, uma vez que o Consultor Técnico de TI afirmou que estariam preenchidos os requisitos técnicos; **(ii)** a proposta apresentada pela licitante mostra-se como a mais vantajosa para a Administração Pública; **(iii)** o documento foi complementado em momento oportuno, e atesta condição já atendida há anos pelo licitante quando apresentou sua proposta; **(iv)** o licitante apresentou a declaração de que cumpre todos os requisitos técnicos, responsabilizando-se por isso; e **(v)** deve ser aplicado ao caso o princípio do formalismo moderado, uma vez que não pode a Administração perder de vista seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa, ou seja, não poderia o CREF3/SC privilegiar mais o aspecto



procedimental em detrimento do resultado, deve ser mantida a habilitação técnica da empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli.

2) DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO:

No tocante aos questionamentos relacionados à comprovação de vínculo empregatício, razão também não assiste à Recorrente. Isso porque, os documentos, apesar de enviados de forma separada e um pouco desorganizados, foram apresentados e foi possível verificar o vínculo existente entre os profissionais e a empresa, conforme determinação do próprio Edital.

Ademais, a licitante Alix Tecnologia Corporativa Eireli também apresentou a “Declaração de Corpo Técnico” de acordo com o modelo constante no Anexo VI do Edital, no qual indicou 5 funcionários, sendo que as informações de tal documento foram confirmadas pelas cópias de 4 CTPS e por 1 contrato de prestação de serviços.

Quanto a não comprovação junto ao E-Social, este não era um pré-requisito editalício, razão pela qual não há que se cogitar em inabilitar a empresa por inobservar uma regra não imposta neste certame.

Em relação ao vínculo apresentado referente ao profissional Patrick Erich Claudy, não cabe a esta Pregoeira analisar a forma do contrato apresentado, tampouco ser fiscal dele. O que se atentou, no presente caso, é que o CNPJ da empresa licitante no documento apresentado é o mesmo, inclusive sua sócia administradora. Nesse ponto, reitera-se a prevalência do fim sobre os meios, de modo a não desvirtuar a finalidade precípua de um procedimento licitatório, qual seja, da busca pela proposta mais vantajosa à Administração, devendo-se levar em consideração, ainda, a observância ao princípio da razoabilidade e do formalismo moderado.

Mutatis mutandis, colhe-se da jurisprudência do TCU:

RAZOABILIDADE, FORMALISMO MODERADO e VANTAJOSIDADE. ACÓRDÃO Nº 552/2021 - TCU - Plenário.

9.3. determinar (...) que se abstenha de prorrogar o Contrato (...) adotando medidas para a imediata deflagração de novo certame escoimado das irregularidades abaixo indicadas, informando a este Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias as providências adotadas: (...)

9.3.3. exigência, para habilitação das licitantes, de responsável técnico com formação em Administração (...) e excesso de formalismo na verificação dessa exigência, que chegou a motivar desclassificação de licitante que a cumpria materialmente, sem ter apresentado o documento exigido, contrariando os princípios da razoabilidade e do formalismo moderado e a jurisprudência desta Corte (Acórdãos do Plenário 1.758/2003, relatado pelo ministro Walton Alencar, e 1.017/2015, relatado pelo ministro Vital do Rêgo);

Por fim, quanto à dispensa da autenticação dos documentos, em que pese o Edital prever tal situação, é inegável que a Lei Federal nº 13.726/18 dispensou expressamente a exigência de reconhecimento de firma/autenticação na relação dos órgãos públicos com o cidadão. Desse modo, não pode o licitante ser penalizado por previsão editalícia em desacordo com a lei. Se



esta pregoeira verificasse alguma incoerência documental, poderia - e deveria - requerer diligência, a fim de sanear a questão. No entanto, como a documentação apresentada pela licitante Alix Tecnologia Corporativa Eireli encontrava-se dentro dos padrões exigidos pelo Edital - ainda que não autenticados - a empresa foi habilitada quanto ao ponto. Uma vez mais cabe destacar a aplicação do princípio da razoabilidade e do formalismo moderado, pois a desclassificação de licitantes por motivos irrisórios se mostra contraproducente, sendo que não poderia o CREF3/SC privilegiar mais o aspecto procedimental em detrimento do resultado, qual seja, obtenção da proposta mais vantajosa.

3) DA DESQUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

Em relação à insurgência acerca da desqualificação econômico-financeira (em razão de a empresa Alix Tecnologia Corporativa Eireli não ter apresentado o balanço referente ao exercício financeiro de 2021), cabe evidenciar o que consta no art. 31, I, da Lei nº 8.666/1993:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:
I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

O Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2021/CREF3/SC replicou tal exigência em seu item 9.21.2

Ou seja: o inciso supracitado é claro ao determinar os requisitos em relação à apresentação do balanço patrimonial: deve se referir ao último exercício financeiro, desde que já exigíveis e apresentados na forma da lei.

O balanço patrimonial é fechado ao término de cada exercício social em consonância ao artigo 1.065 do Código Civil. Além disso, o art. 1.078 da mesma norma estabelece que o balanço deverá ser apresentado até o quarto mês seguinte ao término do exercício social.

Nesse sentido, cita-se da doutrina (TORRES, Ronny Charles Lopes de. Leis de Licitações Públicas Comentadas. 2019. 486p).:

Segundo o TCU, o prazo para aprovação do balanço patrimonial e demais demonstrações contábeis, para fins de cumprimento das regras de habilitação econômica descritas pelo art. 31 da Lei 8.666/93 “é o estabelecido no art. 1.078 do Código Civil, portanto, até o quarto mês seguinte ao término do exercício social (30 de abril)”. Assim, segundo a Corte de Contas, quando a sessão de abertura das propostas ocorrer em data posterior a esse limite, “torna-se exigível, para fins de qualificação econômico-financeira, a apresentação dos documentos contábeis referentes ao exercício imediatamente anterior”.



Assim sendo, em relação ao exercício financeiro de 2020, o prazo para as empresas licitantes apresentarem, formalizarem e registrarem o balanço se encerrou em 30/04/2021. Por sua vez, em relação ao exercício financeiro de 2021, as empresas podem fazê-lo até abril/2022.

Considerando-se o envio dos documentos de habilitação até a data da abertura da sessão (18/01/2022, no caso do Edital nº 003/2021/CREF3/SC), o CREF3/SC não poderia requerer dos licitantes a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício financeiro de 2021, uma vez que só se tornará *exigível* a partir de 30/04/2022.

Desse modo, quanto ao ponto, deve ser mantida a habilitação da licitante Alix Tecnologia Corporativa Eireli.

V – DA DECISÃO DA PREGOEIRA

Ante todo o exposto, e ao mais que dos autos consta, recebo e conheço do recurso ofertado pela Licitante **VNSOLUTION TECNOLOGIA LTDA ME - CNPJ: 22.860.117/0001-88**, para, no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, de modo a manter a decisão de habilitação e classificação da Licitante **ALIX TECNOLOGIA CORPORATIVA EIRELI - CNPJ 07.019.133/0001-59** e, consequentemente, declará-la vencedora do presente certame.

Diante da não reconsideração da combatida decisão, remeta-se o presente processo à Presidência do CREF3/SC para análise e decisão, com fulcro no artigo 9º, da Lei n.º 10.520/2002, no §4º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666/1993, e no inciso IV, do artigo 13, do Decreto n.º 10.024/2019.

Florianópolis, 09 de fevereiro de 2022.

Debora Grizante
Pregoeira CREF3/SC